



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CONGRESSO NACIONAL

MPV - 320

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição							
31/08/2006	Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006							
autor			n.º do prontuário					
Antônio Carlos Mendes Thame			332					
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3.	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4.	<input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dê-se nova redação aos §§ 4.º e 5.º do art. 6.º

**ART. 6º ....**

§ 4º Não será outorgada a licença de que trata o caput deste artigo a estabelecimento que tenha praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária ou de comércio exterior e que tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais relativos a tais infrações legais.

§ 5º A restrição prevista no § 4º estende-se ao estabelecimento, cujo titular, sócio ou acionista, pessoa física ou jurídica, tenha tido participação societária em estabelecimento incluso nas condições do § 4º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não é admissível que possa pairar qualquer dúvida quanto à idoneidade do estabelecimento responsável pela movimentação e armazenagem de mercadorias, ainda não submetidas à conferência aduaneira. O alfandegamento do CLIA delega ao estabelecimento responsável a exploração de serviço público e não seria razoável permitir que tal responsabilidade fosse atribuída a quem tem ou já teve qualquer participação na prática de fraudes tributárias ou do comércio exterior.

PARLAMENTAR

